

FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: UMA PREVISÃO LEGAL A SERVIÇO DA IMPUNIDADE?

**Autor(es): Kaio Fernandes da Rocha Solano¹; Eduarda Martins Farias²;
Professor Orientador Dr. José Luís Araújo Lira³**

¹ Curso de Direito, CCSA, UVA; E-mail: kaiofrocha@gmail.com, ² Curso de Direito, CCSA, UVA; E-mail: eduardamartins.dp@gmail.com, Docente/pesquisador do Curso de Direito, CCSA, UVA; E-mail: jose_lira@uvanet.br

Resumo: O Foro Especial por Prerrogativa de Função foi um instrumento jurídico criado para assegurar um julgamento diferenciado ou “privilegiado” aos representantes eleitos pelo povo, o popular “foro privilegiado”. Dessa forma, buscou-se analisar os impactos nos Tribunais de competência deste dispositivo, além do modo como essas autoridades utilizavam desse mecanismo em benefício pessoal. Metodologia de análise bibliográfica, seguida do método dialético e estudo explicativo. Os procedimentos que regem o funcionamento dos Tribunais superiores são mais complexos do que os utilizados pela primeira instância, o que culminou na própria impunidade por prescrição (morosidade e decisões colegiadas) nos casos analisados. O STF apresentou papel fundamental nesse cenário, com discussões doutrinárias e congressistas. Logo, entende-se que esse instrumento promove controvérsias e aspectos deletérios para o regime republicano, impedindo que as autoridades acusadas de delitos sejam responsabilizadas pelos seus atos de forma eficaz, o que favorece a impunidade.

Palavras-chave: Foro Privilegiado, STF, autoridades, impunidade.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

O foro especial por prerrogativa de função é um instrumento jurídico que determina o modo como os representantes eleitos pelo povo brasileiro deverão ser tratados diante de procedimentos processuais para que sejam investigados e respondam por atos que violem o ordenamento jurídico. Vale destacar que esse mecanismo de tratamento diferenciado é presente desde a antiguidade civilizatória, haja vista que os governantes não queriam subordinar-se às mesmas normas e/ou leis que julgavam a sociedade, almejando um Tribunal especializado em sentenciar seus ilícitos.

No contexto vigente, a Constituição Federal de 1988, amparando a importância desse instituto, buscou assegurar a sua permanência como norma constitucional, demonstrando que as funções públicas merecem o devido destaque e prestígio, bem como a ênfase à segurança jurídica.

Nesse viés, nos moldes que configura-se atualmente esse instituto é rotulado coloquialmente como “foro especial” por significar e representar na visão de grande parcela da sociedade brasileira um tratamento diferenciado que é baseado em uma herança massiva

de legislações elitistas que beneficiam quem dispunha o poder do ente público. Desse modo, frisa-se o pensamento do autor: “há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado, e em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria gozam elas de foro especial, isto é, não serão processados e julgados como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas pelos órgãos superiores, de instância mais elevada” (TOURINHO FILHO, p. 362, 2012).

Desse modo, essa pesquisa possui um estudo pragmático e crítico acerca de uma garantia constitucional, atestando o seu desvio de finalidade e demais impactos jurídicos de modo tão pertinente e transparente, até mesmo naturalizado, desrespeitando não somente a norma hierarquicamente superior, como também o povo de uma nação.

O objetivo geral é a visualização da efetividade e eficácia do Foro por Prerrogativa de Função, diante de seu uso como ferramenta de impedimento de punibilidade dos agentes políticos do país. Os objetivos específicos são analisar os impactos nos Tribunais de competência deste dispositivo, além do modo como essas autoridades utilizam esse mecanismo em benefício pessoal, além morosidade de julgamento em instância privilegiada de proferir uma sentença penal e sua contribuição para a prescrição de processos.

A presente pesquisa contribuiu para o fomento de novas produções mais especializadas, produzindo conhecimento científico acerca de um elemento fundamental na Administração Pública, Legislativo e outros representantes eleitos que são assistidos por essa prerrogativa.

MATERIAL E MÉTODOS

De forma sucinta, o estudo tem como objetivar a abordagem de uma pesquisa de natureza básica, porque fomentou o aumento de novos conhecimentos sobre a temática, mas sem exaurimento. Também utilizou do método científico dialético, pois buscou a partir da interpretação dos fatos, abordar de forma dinâmica e total, a realidade. Ainda mais utilizou do estudo explicativo, que tentou explicar o porquê desses fenômenos ainda ser tão frequentes na sociedade brasileira. Sabendo que isso foi feito a partir de pesquisas com artigos científicos, revistas e monografias por meio bases de dados do Google acadêmico a fim de verificar a sua evolução do fenômenos nos últimos 5 anos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em primeira análise, destacar-se-á que o STF (Supremo Tribunal Federal) é o responsável por ajuizar as ações e eventuais processos penais de parlamentares brasileiros, haja vista a dimensão de seus cargos e a simbologia de representantes da nação. No entanto, esse mecanismo de proteção contra perseguições de agentes públicos ou tribunais de 1ª instância é utilizado em demasia para benefício pessoal, a vir o pensamento do Ministro da Suprema Corte de Justiça, Roberto Barroso (2018) “O atual modelo de foro por prerrogativa de função acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal. A primeira delas é a de afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau”.



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Como regra, o juízo de primeiro grau tem melhores condições para conduzir a instrução processual, tanto por estar mais próximo dos fatos e das provas, quanto por ser mais bem aparelhado para processar tais demandas com a devida celeridade, conduzindo ordinariamente a realização de interrogatórios, depoimentos, produção de provas periciais, etc.

Desse modo, o funcionamento dos Tribunais superiores é mais complexo do que na primeira instância, o que pode levar à demora nos julgamentos e à prescrição das penas, pois são regidas as decisões por um colegiado de juízes: os desembargadores.

Nesse sentido, elucida-se o entendimento do pesquisador Guilherme de Souza Nucci acerca do instituto supracitado: “É incompreensível que o foro privilegiado mantenha-se no Brasil. Porque não haveria sentido, como muitos afirmam que um juiz julgasse um Ministro do Supremo Tribunal Federal? Não está julgando o cargo, mas sim a pessoa que cometeu um delito. Garantir que haja o foro especial é conduzir justamente o julgamento para o contexto do cargo e não do autor da infração penal”. (NUCCI, 2014)

Frisa-se que, os parlamentares eleitos, em competência federal, só podem ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Essa é a razão por que todos os processos que envolvem parlamentares federais, quando não instaurados perante o próprio STF são a ele automaticamente remetidos, e só por ele podem ser julgados. Ocorre que, o poder judiciário acaba por evidenciar inúmeros impactos, tendo esses danos repercussão social.

Nesse contexto, ressalta-se a morosidade em proferir sentenças dos réus ou investigados, haja vista a ausência de estrutura adequada dos tribunais superiores para realizar a fase de instrução processual; quantidade de graus de recursos; além de que o trâmite regular dos processos pode ser afetado em decorrência da quantidade de cargos com prerrogativa do foro, alcançando quase sempre a prescrição do crime.

Dessa forma, esses agentes políticos completam o mandato e seu caso não é julgado, sendo que em muitos destes casos quando o parlamentar não se reeleger, perde o foro privilegiado. Nesse caso, retornam os autos à instância originária, efetivando a seguinte expressão: “Nesse vai-e-vem, fica o processo fadado à prescrição. É a impunidade.”

Ainda nesse âmbito, observa-se que as investigações, as ações e as sentenças acontecem após o cumprimento dos mandatos dos parlamentares, tendo em vista que a blindagem imposta a justiça comum encerra-se. Porém, ainda existe relutância pela minoria doutrinária brasileira de que o dispositivo do foro não apresenta menção que o término do cargo desvinculará a citada prerrogativa; não menos importante é incorporar o requisitado princípio da legalidade que traz o seguinte entendimento: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

CONCLUSÃO

Logo, entende-se que o foro especial por prerrogativa de função apresenta controvérsias e aspectos deletérios para o regime republicano, impedindo que as autoridades acusadas de

delitos sejam responsabilizadas pelos seus atos de forma eficaz, o que favorece a impunidade.

Cabe ao Congresso Nacional dialogar com as representações dos demais órgãos da União, com consultas à sociedade civil, acerca da retração dos beneficiados pelo “foro privilegiado”, além da alteração dos procedimentos de instrução processual.

Vale ressaltar que, a extinção pura e simples do instituto também não deve ser descartada em atenção ao princípio constitucional da isonomia entre os cidadãos.

AGRADECIMENTOS

Externamos nossa gratidão e apreço pelo cordial e nobre Orientador. Que sempre incentivou à iniciação científica no Curso de Direito, sendo esta produção científica, carregada de dias de pesquisa e organização, no intuito de fomentar um assunto tão sério e pouco tratado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Liliane Kerolayne Diniz De. **Foro por prerrogativa de função**: sinônimo de impunidade. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UFCG, 2008. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14769>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BARROS, Joyce De. **Impunidade e suas causas**: leis brandas, morosidade do Poder Judiciário ou prerrogativa de foro?. Repositório Institucional AEE, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8553>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Senado Federal. Brasília, DF. 1988.

DE ALMEIDA, Renata Daniele; DE REZENDE, Erickson Pinho. **Foro por prerrogativa de função**. Brazilian Journal Development, v. 6, n. 7, p. 50714-50727, 2020.

FILHO, Newton Tavares. **Foro Privilegiado**: pontos positivos e negativos. Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

FILHO, Newton Tavares. **Foro Privilegiado**: pontos positivos e negativos. Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza eat. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADUREIRO, Bruno Raphael Cavalcante. A (in)efetividade do instituto do foro especial por prerrogativa de função analisada sob o prisma político-jurídico. Manancial - Repositório Digital da UFSM, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/17739>. Acesso em: 08 abr. 2023.

FGV. **V Relatório Supremo em Números**: o foro privilegiado / Joaquim Falcão...[et al.]. - Rio de Janeiro - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2017. Disponível em:



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

<https://diretorio.fgv.br/noticia/baixei-aqui-o-v-relatorio-do-supremo-em-numeros>. Acesso em maio de 2023.